AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1549224 - RS (2015/0197837-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DAS MISSÕES
PROCURADOR : AMERICO JUNIOR DORNELES DA SILVA E OUTRO(S) - RS066795

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO SIAFI/CAUC. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ENTENDEU SER IMPOSSÍVEL A REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NESTA VIA RECURSAL ESPECIAL, DADA A NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CADERNO PROCESSUAL A FIM DE SE LOCALIZAR A DEVIDA COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS CONTRA A GESTÃO MUNICIPAL ANTERIOR. RECURSO INTERNO QUE DEFENDE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE REQUISITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF A IMPEDIR O SEU CONHECIMENTO PELA VEICULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES: AGRG NO AGRG NO ARESP 618.749/RS, REL. MIN. OLINDO MENEZES, DJE 22.2.2016 E AGRG NO ARESP 711.212/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.9.2015. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice inserto na Súmula 284/STF, na hipótese de o Agravo Interno veicular questões jurídicas dissociadas das que foram utilizadas na decisão agravada, caracterizando-se, no caso, fundamentação deficiente.

2. A parte agravante, em seu Agravo Interno, em momento algum, dirige sua irresignação não contra o fundamento da decisão, que entendeu demandar a revisão fático-probatória a busca pela comprovação das atitudes tomadas contra a gestão municipal anterior, ao passo que a irresignação pugna pela declaração de inexistência da comprovação do requisito, o que caracteriza a veiculação de razões recursais dissociadas.

3. Agravo Interno da UNIÃO não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra.

Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator